

A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE MOTIVATION OF HUMAN RIGHTS

Autor: Eliane Spacil de Mello¹
Orientador: Prof.Dr.Argemiro Luis Brum²

RESUMO: Este trabalho visa tratar da questão da fundamentação dos Direitos Humanos, definindo a sua origem no tempo e no espaço, sua implantação e seu desenvolvimento, bem como seus elementos de estruturação. Além disso, trata das liberdades fundamentais e da democracia. Nesse sentido, discute possíveis soluções para o Estado Democrático, como alternativas que possam garantir a dignidade da pessoa humana através de uma análise dos Direitos Humanos no Brasil e finaliza com um breve comentário sobre o seu processo de internacionalização, demonstrando a obrigação de cada Estado com a proteção e efetivação dos mesmos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; efetivação; fundamentação; liberdades e proteção.

ABSTRACT: This paper aims to address the issue of justification of Human Rights, in order to define its origin in time and space, its development and its implementation, as well as its structuring elements. Moreover, these fundamental freedoms and democracy. Accordingly, discusses possible solutions for the state Democratic alternatives that ensure the dignity of the human person through an analysis of human rights in Brazil and ends with a brief commentary on its internationalization process, demonstrating the obligation of each State with the protection and enforcement of same.

Keywords: Enforcement, freedoms, Human Rights; reasons and protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da fundamentação dos direitos humanos, situando-os na história, comentando o seu desenvolvimento, que, aos poucos foi delineando os direitos e deveres que, apesar de serem inerentes à pessoa, não encontrava respaldo nas regras de convivência social, até se transformarem em normas codificadas.

Além disso, trata os direitos humanos como liberdades fundamentais, faz uma relação com a democracia, definindo conceitos e demonstrando como se instaurou o Estado Democrático. Faz um fecho com uma breve análise do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, destacando como deve ser realizada sua proteção e efetivação, traduzida em tratados e convenções internacionais bem como na legislação ordinária dos Estados.

Além disso, cabe enfatizar o respeito aos direitos humanos para que se possa alcançar uma soberania universal, a qual permita que todos os povos possam interagir entre si tendo em mente as questões mundiais como um todo. Assim, pretende-se alcançar a total

¹Mestranda em direitos humanos. Fone: 55-99739278. UNIJUI- Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; esmel29@yahoo.com.br

² Orientador. Doutor em Economia. Fone: 55-33320200. UNIJUI- Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; argelbrum@unijui.edu.br

garantia e proteção dos direitos humanos, os quais ainda têm um longo caminho a seguir para atingir esse objetivo.

1. Origem dos Direitos Humanos

Raramente se percebe, mas a ideia de que os homens possuem direitos é uma invenção da modernidade, a qual surgiu e se institucionalizou no decorrer do século XVIII. Além do que, se faz necessário destacar que o seu surgimento na história representa uma verdadeira ruptura com o passado. (BEDIN, 2002, p.19).

Nesse sentido, afirma Bedin (2002, p.19):

O caráter de ruptura com o passado presente na emergência da ideia de direitos do homem, deve-se ao fato de que a figura deontológica originária é o dever e não o direito. Com efeito, conforme nos dizem Celso Lafer (1991) e Norberto Bobbio (1992), os grandes monumentos legislativos da Antiguidade, como as Leis Eschunna, o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos e a Lei das XII Tábuas, estabelecem deveres e não direitos.

Para marcar a inversão da perspectiva de deveres para direitos, ou melhor, essa “revolução copernicana”, pode-se citar como marcos as declarações de direitos, quais sejam, Declaração da Virgínia em 1776 e Declaração da França em 1789.

Conforme Bedin (2002, p.20-21):

(...) o centro do mundo político a partir dos séculos XVII e XVIII não é mais o Estado (o todo), como fora durante vários séculos, mas sim os indivíduos (as partes). [...] essa “revolução copernicana” entre o Estado e os indivíduos traz consigo a ideia de desigualdade e a ideia da igualdade entre os homens.[...] a inversão entre o Estado e os indivíduos conduz também ao câmbio entre a crença na origem natural do Estado e a crença na sua origem contratual. O Estado passa a ser compreendido não mais como sendo o resultado do desdobramento de comunidades menores, mas sim de um acordo entre os indivíduos [...] a inversão entre o Estado e os indivíduos desloca ainda o fundamento do poder. Até os séculos XVII e XVIII o fundamento do poder residia em Deus ou na tradição. A partir desse período passa a ser alicerçado no consenso dos indivíduos, ou seja, o poder somente será legítimo quando oriundo da nação. [...] todas essas inversões na representação do mundo político conduzem a uma profunda mudança no mundo jurídico. Deixa-se, a partir desse momento, de privilegiar os deveres para declarar os direitos. Daí, portanto, o surgimento das Declarações de Direitos.

Quanto à concepção contemporânea dos direitos individuais, percebe-se um desenvolvimento histórico muito marcado pela influência do cristianismo e consagrado pelas revoluções liberais dos séculos XVIII, alcançando o mundo globalizado da atualidade pela efetivação dos direitos sociais como primazia ao bem comum. Moraes apud, Ribeiro (2007, p.14,).

Porém, conforme já afirmava Kant não existe uma origem exata da conjuntura jurídica em algum momento específico dentro da história. Documentos históricos como a Virginia Bill of Rights de 1776, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Nações Unidas, de 1948, possuem importância como pontos de referência histórica a cerca de Direitos Humanos, que sem esses momentos ficaria solto e sem sentido, porém, não pode sustentar-se na história e em seus feitos, pois a história humana, assim como todas as ações humanas, sempre está permeada de contradições. (BIELEFELDT, 2000, p. 101).

O processo de fundamentação dos direitos humanos, conforme Bobbio apud Bertaso (2003, p. 19), “tem início com as Declarações da Virginia em 1776 e a Francesa de 1789”, onde os direitos civis estabeleceram a base sobre a qual os demais direitos foram se afirmando e o indivíduo passou a ser considerado pela norma como sujeito de direitos.

Assim, os direitos civis, emanados das Revoluções Americana e Francesa nos anos 1776 e 1789, trouxeram a afirmação das liberdades, o que marcou o século XVIII. Primeiramente os direitos civis foram contra o Estado, determinando que este não poderia intervir no âmbito das liberdades individuais.

No século XIX, surgiram os direitos considerados políticos ou “de liberdades públicas”, momento em que não se concebeu a liberdade apenas negativamente, mas de forma positiva, possibilitando, inclusive, a transformação do indivíduo em cidadão. Posteriormente, os direitos políticos permitiram a participação dos cidadãos no poder, estabelecendo as condições para isso.

Além disso, deu-se o surgimento do direito social, econômico e cultural que, de acordo com Bobbio *apud* Bertaso, (2003, p.19), “são direitos de liberdade através ou por meio do Estado, direitos da coletividade ou dos grupos sociais.” A partir daí pode-se dizer que o indivíduo se insere concretamente na sociedade, “indo para além das garantias individuais fundamentais, reconhecendo-o como sujeito coletivo de direitos”.

Os direitos solidários surgiram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e as posteriores. Entre eles pode-se citar: o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, à paz universal e à autodeterminação dos povos que considera os direitos do homem no âmbito internacional e busca sua proteção efetiva, destinando-se principalmente à proteção dos grupos humanos como as famílias, os povos, as nações.”. Ademais, os direitos humanos de solidariedade também buscam a segurança da coletividade.

Porém, atualmente se observa uma lacuna deixada nessa classificação, que é a respeito de não ter abrangido, e nem poderia, pela época em que foi sistematizada, os direitos do homem no aspecto internacional. (BEDIN, 2002, p.42).

Assim, teríamos além desses, os direitos de solidariedade ocupando a quarta geração.

Bedin parafrazeando Bonavides (2002, p.73), afirma a respeito dos direitos do homem no âmbito internacional, que:

Não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Assim, pode-se dizer que se tratam de direitos “sobre o Estado”, o que demonstra uma profunda mutação quanto ao conceito de soberania, a qual, conforme Bedin (2002, p.73): “deixa de ser compreendida de forma absoluta, como fora desde o início da Idade Moderna, para ser pensada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional”.

Outra questão que merece destaque é que somente um século e meio depois da primeira declaração de direitos humanos foi possível alcançar a igualdade dos direitos civis das mulheres e homens: na Inglaterra e na Alemanha, após a Primeira Guerra Mundial; na França, Bélgica e Itália, somente após a Segunda guerra. (BIELEFELDT, 2000, p.106).

Na sequência desses direitos, Bertaso, (2003, p.21,) comenta:

Obedecendo a uma ordem histórica, surgiram os direitos de manipulação genética que são relacionados à biotecnologia e à bioengenharia. Esses direitos tratam da vida e da morte, da questão da cópia de seres humanos e requerem uma discussão ética prévia para se efetivarem. Já os direitos que tratam da realidade virtual, apareceram a partir do desenvolvimento da cibernética e abrem uma problemática a respeito da desconsideração das fronteiras tradicionais dos Estados e geram conflitos entre países de realidades diferentes, como por exemplo ocorre com a comunicação e as relações via satélite e internet.

Essa quarta geração se refere aos direitos à democracia direta, à informação e ao direito ao pluralismo.

Em vista disso, pode-se afirmar que historicamente, os direitos civis surgiram no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX e, conforme aduz Bertaso, (2003,p.22,). “Surgiram a favor e contra os avanços do Estado e do mercado”.

Com a globalização, o mundo vem se transformando fazendo surgir os chamados “novos direitos”, principalmente no que se refere ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e

cultural e ao consumidor. Conforme Bertaso, (2003, p.45): “Essas novas realidades acabam sendo juridicizadas, constituindo um novo rol de direitos, que se colocam no contexto de avanço dos direitos sociais e até mesmo dos ecológicos, tratando-se assim, de interesses transindividuais”.

Nesse sentido, Morais apud, Bertaso (2003,p.45- 46) enfatiza que:

Da confluência de fatores próprios à sociedade contemporânea emergem interesses que, além de escaparem à tradição individualística, se põe como indispensáveis à vida das pessoas. São interesses que atinam a toda a coletividade, são interesses ditos transindividuais, pois não estão acima ou além dos indivíduos, mas perpassam a coletividade de indivíduos e estes isoladamente. São interesses que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação – exigem uma atividade.

Assim, percebe-se o predomínio do coletivo e do difuso, de forma a inserir o indivíduo em uma dimensão global.

2. O Desenvolvimento e a Fundamentação dos Direitos Humanos.

Analisando os direitos humanos quanto ao seu desenvolvimento, constata-se que se tratam de direitos históricos em duplo sentido, ou seja, de um lado estão condicionados e expostos de muitas maneiras à crítica, por outro, seu conteúdo altera-se através dessa crítica bem como pelas alterações sociais, econômicas e políticas. Como causa de novas reivindicações no campo desses direitos pode-se citar várias, de acordo com Bielefeldt (2000, p.107 a 109):

a) Novas e diferentes formas de repressão e discriminação tornam necessária a diferenciação da proteção aos direitos humanos. Também direitos culturais de minorias estão contemplados naquela Constituição pela primeira vez Alterações no campo socioeconômico das condições de vida podem trazer novas formas de ameaça à vida condigna que devem ser suplantadas através de mecanismos jurídicos e políticos e que podem ter, como consequência, o deslocamento do foco em assuntos ligados aos direitos humanos.

b) A crítica universalista aos direitos humanos também apresenta conseqüências na estrutura dos mesmos.

c) O processo de crescente globalização traz alterações no debate sobre direitos humanos. Levando-se em conta as alterações ocorridas nos direitos humanos, pressupõe-se que nunca haverá um rol completo e imutável de direitos. Os direitos humanos somente se desenvolvem e se tornam legítimos por meio do debate publico de opiniões divergentes. Torna-se importante garantir de forma critica a reivindicação normativa dos direitos humanos

a fim de que eles não se percam numa retórica difusa e passem a ser aplicados arbitrariamente conforme a vontade de cada um.

De acordo com Bielefeldt, (2000,p.110), os direitos humanos têm o perfil normativo de reivindicar sua universalidade e tornar suas metas jurídicas. A isso se liga o lema da revolução de 1789: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, o que se retorna sempre que se quer dar conteúdo aos direitos humanos, porém, o elemento fraternidade, atualmente deveria ser substituído por solidariedade (no sentido de partilha, participação ou co-determinação). Ao se usar os elementos liberdade, igualdade e solidariedade para a estruturação dos direitos humanos, surge a hipótese de que se estão definindo três tipos diferentes de direitos .

Quanto aos direitos à solidariedade, foi dada maior conotação na declaração da conferência sobre direitos humanos da Federação Luterana Mundial, realizada em Dar-es-Salam em 1977. Esta declaração defendeu a unificação desses diferentes tipos de direitos, porém, não esclareceu como se daria a interligação interna dos mesmos. (BIELEFELDT, 2000, p.111).

No decorrer do desenvolvimento histórico atingiu-se gradativo equilíbrio entre os três tipos de direitos, talvez por conscientização ou pelo reconhecimento de injustiças praticadas. Combinando esses direitos com as três gerações de direitos humanos, poder-se-ia dizer que a primeira geração definiu os direitos civis e políticos da liberdade no século XVIII; no decorrer do século XIX, a segunda geração englobou os direitos sociais e econômicos da igualdade, e que, no final do século XX esta em pauta o alcance dos direitos à solidariedade para a terceira geração. Salienta-se que Bielefeldt *apud* Brugger, (2000, p.112), em seu ensaio “A Figura Humana dos Direitos Humanos”de 1995, afirma que o ser humano ideal seria aquele que “tem conduta de vida independente, consciente e responsável”.

De acordo com a filosofia jurídica de Kant, liberdade e igualdade somente adquirem força crítica e sistemática se não forem apenas consideradas aditivas ou contrapostas entre si, mas de forma unida a ponto de se explicarem reciprocamente, ou seja, deve haver um acordo de equilíbrio entre elas (BIELEFELDT, 2000, p.114).

Assim, a tríade liberdade, igualdade e solidariedade forma uma estrutura onde os três componentes não estão apenas juntos aditivamente ou, até, em contraposição, mas esclarecem-se reciprocamente.

Como garantia política e jurídica das condições básicas de um agir livre solidário e com direitos iguais, todos os direitos humanos são, em sentido próprio, liberdades básicas. Por caber à política a configuração concreta da livre convivência, a liberdade à manifestação

de opinião política “é, em certo sentido, a base de toda a liberdade”, como destaca a Suprema Corte Constitucional. Os direitos humanos básicos podem ser enumerados continuamente sem nunca formar uma lista completa dentro de uma perspectiva histórica evolutiva. (BIELEFELDT, 2000, p.118).

Considerando-se que os diferentes tipos de direitos possuem suas respectivas áreas de proteção, eles não podem ser simplesmente sobrepostos. Mesmo assim, possuem uma unidade normativa interna que faz com que sirvam como conjunto de liberdades básicas para a concretização de uma ordem de liberdade nos direitos humanos que remete à dignidade igual de cada ser humano como sujeito moral autônomo.

Nem todos os direitos humanos adquirem força jurídica positiva. Os direitos civis, políticos, sociais e econômicos arrolados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foram, posteriormente, normatizados nas seguintes convenções: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados em 1966 e em vigência desde 1976. Porém, a listagem de direitos básicos da Lei Fundamental não reconhece os direitos sociais, sua normatização concreta cabe ao legislador que, concomitantemente, deve se pronunciar quanto à forma de implementação de padrões sociais dos direitos constitucionais.

Muitos Estados Constitucionais modernos fazem diferenciação entre direitos fundamentais garantidos constitucionalmente (primeira geração de direitos – direitos liberais e políticos) e os direitos sociais e econômicos (segunda geração de direitos) simplesmente normatizados por meio de legislação. De acordo com Bielefeldt *apud* Rawls, (2000, p.122) essa diferenciação consiste em dois níveis hierárquicos de justiça, onde o primeiro corresponde a um sistema de máxima liberdade fundamental para todos, e o segundo regulamenta questões básicas da justiça social, limitando desigualdades sociais e econômicas, o que somente se justifica se na impedirem a honesta igualdade de chances na disputa por cargos e posições e se oferecerem vantagens aos menos favorecidos dentro da sociedade.

Assim, tudo o que for estabelecido para cada Estado individualmente, vale, por analogia, no plano internacional. Para que se garanta a unidade de conteúdo dos diversos instrumentos como elementos de uma ordem pacífica nos direitos humanos, seria razoável positivá-los também internacionalmente, através de diferentes modos políticos e jurídicos de garantia de entendê-los concomitantemente dentro da tradição da Declaração Universal de 1948.

3. A Fundamentação dos Direitos Humanos e a Democracia.

Constata-se que o ponto de partida da ideia moderna de Estado Democrático teve suas raízes no século XVIII, através da afirmação de determinados valores fundamentais do homem e da exigência de organização e funcionamento dos mesmos bem como a busca de sua proteção.

Segundo, Geller, (2003, p.17) assegura que:

(...) as gerações de direitos são marcos fundamentais para a positivação na formação de um Estado democrático, em que todos possam viver dignamente, de forma justa e fraterna, regulados por um ordenamento que pelo menos leve às igualdade de todos os seres, independente de cor, raça, sexo, posicionamento social, poder aquisitivo, enfim, um mundo onde todos mediante leis e normas possam construir um papel de verdadeiros cidadãos.

Quanto à relação existente entre direitos humanos e democracia, surge a questão de que estando os direitos humanos ancorados em direitos fundamentais constitucionais pode representar uma restrição à democracia, bem como a expressão “todo o poder do estado emana do povo” não é ilusória.

Bielefeldt *apud* Schmitt (2000, p.128), define a democracia como “expressão da ilimitada soberania coletiva”. Considera também que a capacidade de ação do soberano democrático depende de substancial homogeneidade do sujeito coletivo político, que ele observa estar ameaçado de duas formas pela universalidade dos direitos humanos: enquanto o individualismo e o privatismo de reivindicações libertarias liberais representam interna ameaça à coesão política do todo, o universalismo dos direitos humanos questiona, externamente a unidade de um grupo popular em particular.

Ainda Bielefeldt *apud* Schmitt, (2000, p.129) comenta da formulação de um conceito de democracia, ao mesmo tempo, antiliberal e antiuniversalista, cujo princípio não é a liberdade geral, mas apenas a igualdade dentro de um coletivo particular:

como princípios democráticos, igualdade e liberdade são frequentemente arrolados lado a lado, quando na verdade são diferentes e muitas vezes antagônicos em seus pressupostos, seu conteúdo e em sua eficácia. Corretamente, apenas a igualdade pode vigorar como princípio democrático, com eficácia interna.

Bielefeldt *apud* Schmitt (2000, p.130) faz uma analogia entre a soberania popular democrática e a soberania da nobreza absolutista ao afirmar que:

o povo é soberano em uma democracia, pode desfazer todo o sistema de normas constitucionais e decidir em um processo, como o rei fazia através de processos na monarquia absoluta. O povo é juiz supremo, como o é o supremo legislador.

Ainda segundo Bielefeldt *apud* Schmitt, (2000, p.130) quando a política se subordina às ligações jurídicas, perde a qualidade de autêntica democracia, numa estrutura de divisão de poderes onde instituições e procedimentos controlam-se e equilibram-se mutuamente.

De acordo com Bielefeldt *apud* Kaltenbrunner, (2000, p.131), democracia significa domínio do povo, ou melhor: domínio da maioria com base em igualdade de direitos civis. Ela determina que quem deverá dominar é a maioria dos cidadãos politicamente iguais, seja pessoalmente ou através de representante eleito por determinado período.

Portanto, não se pode ter liberdade sem correr seus riscos, pois apesar de todas as garantias institucionais, direitos humanos e democracia, dependem, em última análise, da liberdade e do engajamento democrático das pessoas.

4. A Fundamentação dos Direitos Humanos no Brasil.

O Brasil foi o primeiro país a concretizar juridicamente os direitos do homem através de suas Constituições, desde a do Império em 1824, posteriormente na de 1891, depois na de 1934, sendo que na de 1937 teve um capítulo destinado aos Direitos e Garantias individuais, porém com muitas restrições e desrespeito aos direitos do homem por ser do período ditatorial.

Posteriormente, na Constituição de 1946 vieram algumas inovações, visto que já possuía um conjunto de direitos e garantias individuais.

Já a Constituição de 1967, a qual foi marcada pelo ato institucional n. 5, elencava medidas severas, tendo sido considerado o período em que ocorreram diversos casos de tortura a agentes políticos, os quais eram muitas vezes presos de forma arbitrária e ilegal, que, conforme aduz Alvarenga *apud* Ribeiro, (2007, p.14). “vindo a culminar na Emenda de 1969, que apesar de sua extensão foi frustrada, pois jamais conseguiu alcançar a efetividade de seu vasto elenco de direitos e garantias individuais”.

Em 1988, com a atual Constituição Federal, composta de 245 artigos se estabeleceu o Estado Democrático de Direito, de forma a confirmar o conteúdo estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Nesse sentido, Mazzuoli *apud* Ribeiro, (2007,p.15) destaca que:

A Constituição de 1988 foi o marco fundamental para o processo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Erigindo a dignidade da pessoa

humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger no cenário internacional instituiu a Carta de 1988 um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro e que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. [...] a Carta da República de 1988, veio ampliar significativamente o elenco dos direitos e garantias fundamentais estabelecido pelas anteriores Constituições brasileiras, inovando o preceito com a referência aos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...].

Assim, se pode observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios destinados a concretizar seus objetivos dando garantias para a consolidação do Estado Democrático.

Constata-se que o autoritarismo estatal esteve quase sempre presente na sociedade brasileira, o que se confirma diante do fato de que o povo, na maioria das vezes, foi manipulado pela elite nacional quanto aos processos políticos decisórios na história do país.

Como no Brasil houve desde o início uma divisão de classes entre pobres e ricos, estes, como classe dominante, sempre conseguiram impor seus interesses de forma a manipular o poder econômico, sendo que para isso, faziam uso inclusive, da violência institucional, trazendo como consequência que os direitos de cidadania fossem deixados de lado, em um plano secundário. Por isso que a igualdade prevista na Constituição, na prática, não iguala os cidadãos, visto que não tem como haver igualdade diante de condições financeiras desproporcionais.

Apesar de a democracia perdurar até os dias atuais, ainda se vive uma desestruturação econômica no país onde os ricos ficam cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, o que fere um dos princípios constitucionais que é o da igualdade democrática.

Todavia, a sociedade deve manter firme seus propósitos da busca de direitos, para que assim possa construir um Estado Democrático de Direito que consiga concretizar e vigorar os direitos Fundamentais, podendo ser através de políticas públicas eficientes que possibilitem essa realização. (GELLER 2003,p.28-29)

5. A Internacionalização dos Direitos Humanos.

Pode ser considerado como o antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi criada pra estabelecer critérios de proteção ao trabalhador, desde a determinação de

sua condição no plano internacional, objetivando garantir melhores condições de dignidade e de bem estar social.

Conforme estabelece Pereira, (2005, p.6-7): “o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Liga das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos, cada qual a seu modo”.

Foi justamente com o objetivo de construir uma normatividade internacional que proporcionasse eficácia e proteção efetiva aos direitos humanos que os Estados se viram obrigados a desenvolver essa ideia tendo se tornado um dos principais objetivos da comunidade internacional.

Após o surgimento da organização das Nações Unidas em 1945 e, posteriormente, da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, O Direito Internacional dos Direitos Humanos se solidifica definitivamente, ocasionando a adoção de diversos tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais. Anteriormente, a proteção dos direitos do homem encontrava-se restritamente a algumas legislações internas dos países, tais como comenta Pereira, (2005, p.9) “a inglesa de 1648, a americana de 1778 e a francesa de 1789.” Fora isso, apenas se suscitava as questões humanitárias quando ocorria alguma guerra, porém, com aquiescência dos Estados houve a normatização internacional da matéria, de forma que, conforme aduz Pereira, (2005, p.10) “localizou-se o ser humano num dos pilares até então reservados aos Estados, alcançando-o à categoria de sujeito de direito internacional”.

Nesse viés, manifesta-se Mazzuoli *apud* Pereira,(2005, p.9).

Paralelamente o direito internacional feito pelos Estados e para os Estados começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado. Assim, o cidadão, antes vinculado à sua Nação, passa a tornar-se, lenta e gradativamente, verdadeiro “cidadão do mundo”.

Portanto, constata-se que é dever do Estado proteger os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, visto que as violações aos direitos das pessoas ocorrem dentro do Estado e não fora dele, de forma que as instâncias internacionais sirvam como meios auxiliares para a efetivação da proteção dos mesmos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os estudos feitos, bem como as leituras realizadas sobre os Direitos Humanos, ficou bastante clara sua importância para a sociedade. Também pode-se constatar

que os mesmos necessitam de proteção por parte dos Estados, das Nações e da sociedade como um todo.

Constatou-se também, que, apesar de que a dignidade humana seja um dos princípios previstos pela nossa Constituição Federal, assim como a igualdade seja um direito fundamental, não vem tendo efetividade prática, devido a vários fatores, dentre eles, as injustiças derivadas do atual contexto político em que vivemos e, como não poderia deixar de mencionar, pelas profundas diferenças econômicas, e demais problemas sociais. Temos que trabalhar em prol da distribuição justa de renda, por uma maior democratização do sistema político, entre outras políticas públicas para solucionar a questão.

Além disso, pode-se concluir que para haver a verdadeira concretização da democracia precisamos ter uma mentalidade social aberta e voltada para os valores de liberdade, igualdade e fraternidade, além de manobras políticas que tornem o Estado ainda mais democrático. Todavia, de nada adianta uma Constituição repleta de princípios composta por inúmeros direitos se a sociedade os desconhecer.

Por outro lado, ao analisar o processo de internacionalização dos direitos humanos, observou-se que apesar do Brasil ter ratificado vários tratados, no âmbito da proteção dos direitos humanos, ainda temos um longo caminho até a completa efetividade dos mesmos.

Portanto, para resolver o problema da fundamentação dos direitos humanos de forma que os direitos mínimos do ser humano sejam garantidos e respeitados, além da conscientização da sociedade, deve haver a implantação de políticas públicas eficientes, conforme já mencionado, que permitam que os Direitos Humanos saiam da mistificação para o mundo real. Assim, havendo o respeito para com a dignidade da pessoa humana, poderá se verificar a grandiosidade dos benefícios que uma democracia é capaz de trazer.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Lucia Barros Freitas. **Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza: uma Dimensão Hermenêutica para a Realização Constitucional**. Brasília. Brasília Jurídica, 1998.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3. ed. Ver. E ampl. Ijuí: Ed. Unijui, 2002.
- BERTASO, Candice Nunes. **A Cidadania no Âmbito dos Novos Direitos Sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Cruz alta Cruz Alta -Cruz Alta – RS, 2003.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**; tradução de Dankuart Bernsmuller. São Leopoldo. UNISINOS, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Campos, 1992.
- MORAIS, José Luis Bolzan. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: O Estado e Direito na Ordem Contemporânea**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1996.

PEREIRA, Daiana Vargas. **O Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos e a Incorporação das Normas de Proteção do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Cruz alta. Cruz Alta- RS, 2005.

RIBEIRO, Valdir. **Igualdade e Dignidade nos Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Cruz alta- Cruz Alta- RS, 2007.